



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004218/2004-70
Recurso n° 133.851 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria Pedido de Isenção de IPI para aquisição de veículo (deficiente físico)
Recorrente EDUARDO DIAS DA SILVA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

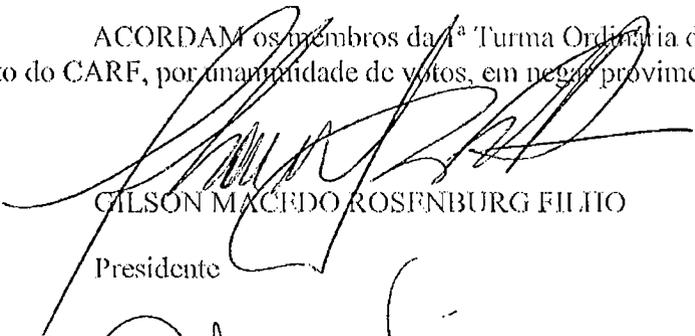
Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÕES PARA O ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA.

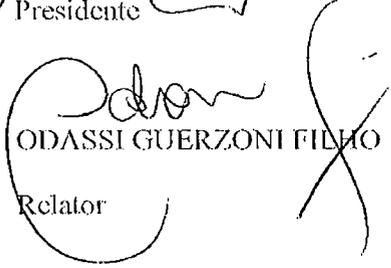
Não tendo a autoridade médica competente indicado a patologia da qual se ressente o interessado como dentre aquelas constantes do artigo 3º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, não pode o mesmo ser considerado como portador de deficiência física para os fins da isenção do IPI pleiteada com base no artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Retorna a esta Câmara o processo após a realização da diligência determinada por meio da Resolução nº 203-00.873, de 11 de dezembro de 2007, na qual formuláramos quesitos na tentativa de melhor esclarecer as reais condições de saúde do interessado em face de seu pedido de isenção do IPI para a aquisição de automóvel que houvera sido formulado com base na Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e pela Lei nº 10.754, de 2003.

A resolução fora no sentido de que a Unidade de origem obtivesse de médico legalmente credenciado a resposta aos seguintes quesitos:

1º) *teve o interessado, em função da extração do rim e ureter esquerdo, uma alteração física, provocada pela diminuição de seu tamanho, achatamento do pescoço e um desequilíbrio estrutural?*

2º) *os sintomas ou as seqüelas da referida extração são realmente os descritos pelo interessado? Foram eles, a saber impossibilidade de fazer movimentos contínuos, duradouros ou ininterruptos com sua perna esquerda, sem sentir câimbras, dormência e muita dor, e*

3º) *sob qual ou quais das formas abaixo pode ser enquadrada a deficiência física da interessada: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida?*

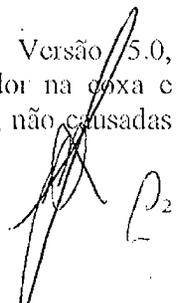
Em manifestação à fl. 66, o interessado juntou declaração de médico neurocirurgião credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro/RJ, da qual se extrai (fl. 67), *verbis*:

Declaro que o paciente foi por mim examinado e apresenta quadro de dor e dormência na face anterior e lateral da coxa esquerda o que prejudica a deambulação. Isto passou a acontecer após nefrectomia esquerda

Diag: meralgia parestésica

CID. G 57.1

De acordo com o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio Versão 5.0, *nefrectomia* significa a ablação total ou parcial do rim, *meralgia* significa dor na coxa e *parestesia* significa sensações anormais de formigamento, picada e queimadura, não causadas por estímulos exteriores ao corpo.



É o relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUIERZONI FILHO, Relator

À época em que o interessado formulou seu pedido, as regras para a concessão de isenção do IPI para os portadores de deficiência física estavam contidas na Lei 8.989, de 24/12/1995, com as alterações da Lei nº 10.690, de 2003, e na IN SRF 442, de 12/08/2004.

Lei 8.989, de 24/12/2005

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

IN SRF nº 442, de 12/08/2004

Destinatários da Isenção

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito



anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87 03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8 989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999,

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, a que alude a IN SRF 442, traz em seu preâmbulo o seguinte, verbis: "Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências".

No seu artigo 3º, traz os conceitos de deficiência, deficiência permanente e de incapacidade, verbis:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano,

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida

E, no artigo 4º, o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias.

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções



No "Dicionário Digital de Termos Médicos 2007", encontrado no sítio da internet www.pdamed.com.br, busquei o significado de cada um desses verbetes:

Verbetes	Significado
paraplegia	Perda severa ou completa da função motora nas extremidades inferiores e porções superiores do tronco
paraparesia	Paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores ou superiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento
Monoplegia	Presença de paralisia isolada de um só membro, músculo ou grupo muscular
Monoparesia	Paralisia incompleta de nervo ou músculo de um só membro que não perdeu inteiramente a sensibilidade e o movimento
Tetraplegia	Paralisia dos quatro membros
Tetraparesia	Fraqueza dos quatro membros. Sinônimo de quadriparesia.
Triplegia	Hemiplegia associada à paralisia de outro membro do lado oposto
Triparesia	Não encontrado. Paresia. Perda discreta da força muscular. Paralisia moderada.
Hemiplegia	Paralisia de um lado do corpo
Hemiparesia	Fraqueza muscular que incide em apenas uma parte do corpo, constituindo forma atenuada de hemiplegia

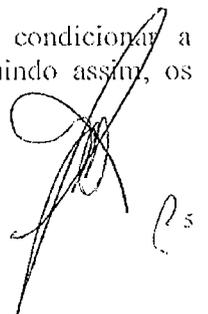
A grande dúvida que tivemos na ocasião foi se o quadro de saúde do interessado se subsumiria a alguma das patologias listadas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, para que fosse o mesmo considerado como "pessoa portadora de deficiência" para fins de fruição do incentivo fiscal que pleiteou. Daí termos direcionado os quesitos específicos ao profissional da saúde capaz de esclarecê-la.

Todavia, não obstante a clareza dos quesitos formulados, a autoridade médica limitou-se a dizer que a enfermidade do interessado é a *meralgia parestésica*, CID G 57.1, sem, contudo, responder objetivamente a nenhum deles

Cotejando a referida patologia com aquelas listadas expressamente no referido artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, concluo que o interessado não pode ser considerado como portador de deficiência física, não obstante a grave enfermidade que o acompanha.

Assim, correto o entendimento da instância de piso ao condicionar a concessão de isenção a uma interpretação literal da norma pertinente, seguindo assim, os preceitos contidos no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

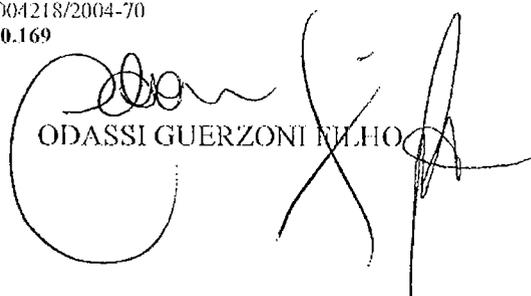
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



25

Processo nº 13706.004218/2004-70
Acórdão nº 2201-00.169

S2-C2T1
F1 74



ODASSI GUERZONI FILHO